

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 33, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Exmo. Sr.

DD. Jorge Barbosa

Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei, que institui o programa de recuperação fiscal do município de Sapucaia do Sul – REFIS 2021.

O presente projeto de lei busca incentivar a arrecadação de tributos municipais e outros créditos de natureza não tributários, visando incitar o contribuinte do município de Sapucaia do Sul a quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública municipal.

Para tanto, o projeto de lei encaminha programa que oferece redução de multas, de juros e de correção monetária, para débitos fiscais decorrentes de fatos geradores até o final do ano de 2020 e desde que preenchidas as condições existentes no programa de recuperação fiscal municipal.

Dessa forma, no programa será beneficiado o contribuinte que efetivar o pagamento à vista (no ato da adesão do Programa), dos créditos tributários devidos até 31 de dezembro de 2020, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.

Ainda, haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora para parcelamentos, em até 6 (seis) vezes; redução de 70% para parcelamento em até 12 (doze) vezes;





redução de 60% para parcelamento em até 18 (dezoito) vezes; redução de 50% para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes; redução de 40% (vinte por cento) para parcelamento, em até 36 (vinte e quatro) vezes e redução de 30% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora para parcelamento, em até 48 (vinte e quatro) vezes.

Com efeito, a apresentação do presente projeto de lei busca instituir tal programa para beneficiar os contribuintes que se encontram em inadimplência com os cofres públicos, ofertando-lhes inúmeras formas de quitação de seus débitos com incentivos pecuniários, também garantirá a arrecadação de receitas, tornando mais eficiente o processo de cobrança do débito fiscal, acarretando benfeitorias aos cofres públicos.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

VOLMIR ROPRIGUES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº ... /2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul - REFIS MUNICIPAL 2021, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos municipais tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inc. I e II da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a lançar o Programa REFIS Municipal 2021 com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos tributários e não tributários e incrementar o ingresso de receitas municipais, na forma do que dispõe a presente Lei.

Parágrafo único. Quanto a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 fica estabelecido que o Simples Nacional não se enquadra no presente Programa.

Art. 2º O período de adesão ocorrerá de 01.09.2021 à 30.11.2021, devendo o interessado atender os requisitos e condições do Programa, mediante a avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município de Sapucaia do Sul.

Capítulo II DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO

- Art. 3º Os créditos provenientes de IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas e outros de qualquer natureza e os não tributários, vencidos até 31.12.2020, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas às condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:
- I à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100%
 (cem por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;



- II parcelamento, em até 6 (seis) vezes, com redução de 80%
 (oitenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;
- III parcelamento, em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (sessenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;
- IV parcelamento, em até 18 (dezoito) vezes, com redução de 60% (quarenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;
- V parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 50% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.
- VI parcelamento, em até 36 (vinte e quatro) vezes, com redução de 40% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.
- VII parcelamento, em até 48 (vinte e quatro) vezes, com redução de 30% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.
- § 1º Em caso de parcelamento, a primeira parcela terá vencimento no dia do ato da adesão ao programa, sendo as outras com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- § 2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela, com assinatura do termo de adesão e confissão de dívida e com o pagamento em dia das respectivas parcelas.
- § 3º O valor da entrada será de 10% (dez por cento) do valor do débito.
 - § 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFRM.
- § 6º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação de documento de identificação e o CPF.



Capítulo III DA ADESÃO AO PROGRAMA

- **Art. 4º** O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei.
- Art. 5º O parcelamento será realizado somente pela Diretoria de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo posteriormente a emissão da(s) guia(s) de pagamento ser efetuada pela internet, no Portal do Município de Sapucaia do Sul ou, presencialmente.

Parágrafo único. Previamente à adesão, a Diretoria de Arrecadação deverá verificar se o débito encontra-se ajuizado, hipótese que se aplicará o previsto no art. 7º desta Lei.

- Art. 6º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do programa de que trata esta Lei, ficam os honorários reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor calculado nos autos.
- § 1º Os honorários poderão ser parcelados no máximo em 5 (cinco) vezes sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor previsto no art. 3º, § 5º desta Lei.
- §2º Não serão passíveis de adesão ao Programa de que trata a presente Lei, os débitos fiscais ajuizados:
 - I cuja hasta pública já tenha sido concluída;
- II cujos bloqueios judiciais em favor do Município de Sapucaia do Sul encontrem-se incontroversos;
- III que possuam determinação judicial de expedição de alvará de levantamento de quantia depositada ao Município de Sapucaia do Sul.



- §3º O disposto no "caput" deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais.
- §4º As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa, até o pagamento integral do débito.
- §5º Caso o débito não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, a ação de execução fiscal retomará o seu curso, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Capítulo IV DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

- **Art. 8º** O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.
- **Art. 9º** Em havendo inadimplemento de 2 (duas) parcelas nos termos desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:
- I O Município de Sapucaia do Sul levará a protesto extrajudicial o título vencido e não pago pelo contribuinte, bem como procederá na inscrição do devedor junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA Experian;
- II Frustrada a tentativa de cobrança extrajudicial do débito em referência, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados e o Município procederá no cancelamento da redução das multas moratórias, juros e correção monetária e dos honorários, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01.09.2021.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul Secretaria Municipal da Fazenda

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



Atendendo ao artigo 14 da Lei Federal nº 101/2000, o presente Impacto Financeiro, referente ao Projeto de Lei que trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Município de Sapucaia do Sul, com o objetivo de promover o recebimento à vista ou parcelados dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, demonstra conformidade com o Anexo II dos Riscos Fiscais, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício de 2021. Conforme §2º Art. 133 da Lei Municipal nº 01/2017 e alterações, o valor máximo de multa aplicada é de 20%.

Considerando que já houve a arrecadação até o mês de maio do corrente ano no valor de R\$1.535.866,82 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) de dívida ativa tributária, com o REFIS, estima-se que até o encerramento do exercício, esta arrecadação aumente em mais R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Caso este último valor arrecadado incidisse multa, este valor estimado seria no máximo de 20%, ou seja, R\$100.000,00 (cem mil reais), estando previsto nos Riscos Fiscais da LDO de 2021.

Portanto, com o REFIS pretende-se aumentar a receita, em no mínimo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo superior à estimativa máxima da exclusão da multa.

Impacto REFIS

Estimativas	Valor
	R\$2.849.750,00
Previsão arrecadação da tributária 2021	R\$1.535.866,82
Arrecadado até maio de 2021	R\$3.349.750,00
Previsão arrecadação incluído o REFIS	1,575

Para atendimento aos anos sequentes, segue demonstrativo de impacto para os exercícios de 2022 e 2023. Porém, ressalta-se que a demonstração de impacto não se refere à despesa de caráter continuado.

continuado.		2000	2023
Estimativas	Valor	2022	
	D# 3 340 750 00	R\$ 2.832.250,00	R\$ 2.924.298,13
Previsão arrecadação	R\$ 3.349.750,00	rativa de inflação 3.50% e para 2	023 de 3,25% de acordo cor

Nota. * inclui o refis. Para o ano de 2022 foi considerada uma expectativa de inflação 3,50% e para 2023 de 3,25% de acordo com as RESOLUÇÃO Nº 4.724 e 4831.

Não se faz necessária a indicação de compensação financeira através de majoração ou a criação de alíquotas e tributos, pois, se comparado com o limite máximo da renúncia, R\$100.000,00 (cem mil reais), ainda assim, o valor isentado não iria superar o possível ingresso de receita, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), superior à renúncia proposta. Desta forma, não há implicação nas metas fiseais constantes na LDO do exercício corrente.

José Nestor de Oliveira Bernardes Secretário Municipal da Fazenda

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2021



ARF (LRF, art 4 ^q , § 3 ^q) RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Velor	Descrição	Valor	
valor		1.970.853,1	
500.000,0	Abertura de creditos adictoriais ou suplementares a partir da reserva da contingência.		
500.000,0	0		
970.853,1	0		
A LINE THE	N. Charles and C. Cha	1.970.853,1	
	500.000,0 970.853,1	Valor Descrição 1) Abertura de créditos adicionais ou suplementares a partir da reserva da	

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situaçãoes acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.